



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 211

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

17 de maio de 1986

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PALHA DE MILHO — SAÍDA ISENTA DE ICM, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INC. XI, "a" DO RICM (DEC. N. 17.727/81), PARA SER ADICIONADA À RAÇÃO ANIMAL — RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

positivo isencional do RICM (art. 5.º, inc. XI, alínea "a").

RELATÓRIO

A Contribuinte, por seu estabelecimento de Taquaritinga, está sendo acusada de ter faltado com o recolhimento do ICM, no montante de Cr\$ 48.021,60, sob o fundamento de que teria documentado operação tributada (venda de palha de milho), como se fora isenta do ICM, nos moldes do art. 5.º, inc. XI, alínea "a", do RICM vigente à data da emissão da nota fiscal.

Inconformada com a r. decisão da Seção de Julgamento de Ribeirão Preto, que manteve a cobrança do tributo e confirmou a multa de Cr\$ 24.010,00, a autuada interpõe recurso, insistindo em que a palha de milho seria ração animal, e, como tal, isenta do ICM. Referindo-se às informações fiscais e à legislação federal aplicável, intenta demonstrar que, mesmo que classificada como "componente grosseiro de ração", ainda assim a palha de milho seria parte componente de produto empregado na alimentação animal.

Oficiando nos autos, assim opina a douda Representação Fiscal: "Recurso

fora do prazo. Fazendo nossa a argumentação expendida na informação fiscal, somos pelo desprovimento do recurso".

VOTO

Em se tratando de recurso intempestivo dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1985.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Solicitei "vista" dos presentes autos a fim de examiná-los com maior profundidade.

2. Conforme relatório feito pelo i. Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, a questão prende-se em se dirimir dúvida quanto à caracterização da "palha de milho", objeto da saída promovida pela autuada, que a forneceu com isenção do ICM, por entendê-la enquadrada no dis-

2.1. Essa dúvida — que para o Fisco não existiu — mais me assaltou em face da destinação que àquele produto era dada, circunstância que em nenhum momento foi contestada: era misturada à ração, quando colocada nos cochos, para alimentação do gado; vale dizer, adicionava-se a palha de milho à ração, reforçando-a ou dando-lhe melhores condições de digestibilidade para o animal.

2.2. Disso deduzo que essa palha de milho, por si só, não se constitui em alimento ideal ao gado, por não conter requisitos que a classifiquem como ração animal; daí necessitar ser misturada à ração, passando a constituir-se em um novo composto, um novo produto, não cabendo, de outro lado, conceituá-la como insumo para a ração, porque não é essencialmente necessária para a sua produção.

2.3. Tendo para mim, então, que, enquanto essa palha de milho estiver condicionada para se adicionar à ração — não se prestando como insumo para esta e nem sendo objeto de alimentação no seu estado — poderá haver a sua carac-